

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO N.º 07, DE 2001

Institui o “Programa de Renda Comunitária” e contribuição para assistência e às associações civis, de caráter representativo e filantrópico, visando o desenvolvimento social, cultural, combate à pobreza e outras providências.

Autor: ASSOCIAÇÃO DE SOLIDARIEDADE E INTEGRAÇÃO DE VALPARAÍSO DE GOIÁS E DO ENTORNO – ASIVGE

Relator: Deputado Márcio Matos

I – RELATÓRIO

A sugestão n.º 07, de 2001, oriunda da Associação de Solidariedade e integração de Valparaíso de Goiás e do Entorno, prevê a instituição de um programa de renda comunitária com a finalidade de atender as associações de caráter filantrópico que se preocupam com o desenvolvimento social, cultural e de apoio no combate à pobreza.

Nesse sentido, propõe-se que essas Associações recebam 0,2% do lucro líquido de jogos de azar, títulos de capitalização e casas de espetáculos, cinemas, teatros, rodeios, estádios de futebol e torneios de tênis que envolvam arrecadação e bilheteria. Caberá ao Governo Federal, por meio do Ministério da Fazenda, arrecadar o tributo e fiscalizar o seu repasse às Associações.

Em caso de eventos públicos, as empresas públicas ou privadas sujeitas à tributação deverão adquirir autorização antecipadamente no órgão responsável pela arrecadação do tributo que se pretende instituir.

Estabelece, também a Sugestão, que serão destinados às Associações de combate à pobreza 0,10% da arrecadação global da Contribuição sobre Movimentação Financeira – CPMF. Contribuirão também para as Associações de combate à pobreza as seguintes entidades:

- Caixa Econômica Federal, com 0,15% da contribuição;
- Empresas de energia elétrica, com 0,11% de contribuição;
- Empresas de telecomunicações e telefonia, com 0,12% de contribuição;
- Empresas de água e esgoto, com 0,5% de contribuição;
- Redes de televisão com 0,15% de contribuição;
- Petrobrás, distribuidoras e postos de gasolina com 0,7% de contribuição;
- Transportes aéreos e marítimos, com 0,13% de contribuição;
- Indústrias automobilísticas com 0,10% de contribuição;
- Planos de Saúde, com 0,7% de contribuição.

Para se habilitar ao crédito as associações civis de caráter filantrópico deverão apresentar a ata de fundação e o estatuto registrado em cartório, sendo que nesse último documento deverão constar a data da fundação, o nome dos componentes da diretoria, a personalidade jurídica e as finalidades da entidade; o certificado de fins filantrópicos fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social; registro do CNPJ fornecido pela Secretária de Fazenda e a declaração anual de imposto de renda. Para receber os recursos, deverão as entidades, adicionalmente, possuir conta corrente ou de poupança em instituições financeiras governamentais e ter mais de um ano de fundação.

O repasse dos recursos às entidades ficará a cargo dos órgãos estaduais e municipais a que estiver credenciada.

Entre as atividades a serem financiadas destacam-se as de restaurante comunitário, construção de moradias, condomínios e mutirão, ensino regular ou de caráter profissionalizante distribuição de alimentos e medicamentos às pessoas carentes, construção de sede social, assistência aos portadores de doenças contagiosas e de deficiência, patrocínio ao atleta para representar o País no exterior e projetos culturais, sociais, esportivos e agrícolas.

Estabelece que o Governo Federal, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em parceria com as Associações, fornecerão terreno para a

sede da entidade e, em caso de projeto agrícola, auxiliarão com os implementos necessários.

Sugere-se, ainda, que as Associações tenham a autorização para criar rádio comunitária, loterias, bingos e quermesses, bem como usar o serviço de telefonia 0900 para as atividades de caráter beneficente sem o pagamento de qualquer taxa.

A Sugestão prevê a criação da Comissão de Acompanhamento do “Programa de Renda Comunitária” constituída por cinco membros, sendo um representante da Secretaria de Fazenda, um representante das associações do local de origem da entidade, um representante de Associação de Pais e Mestres, um representante do Poder Legislativo e um representante da OAB. Caberá a essa Comissão, no prazo máximo de 30 dias, não prorrogáveis, elaborar as normas de funcionamento do Programa.

Finalmente, especifica que as Associações localizadas nos Municípios da região do entorno do Distrito Federal serão assistidas pela Secretaria de Articulação para Desenvolvimento do Entorno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É compreensível o propósito da presente iniciativa, no sentido de viabilizar fontes de recursos para a manutenção de associações civis de caráter beneficente ou filantrópico que prestem serviços à comunidade nas áreas de combate à fome e à pobreza, cultura, educação, recreação, moradia, agricultura e outras.

Sob o enfoque da Seguridade Social cumpre observar a existência de diversos dispositivos legais que estabelecem medidas de incentivo ou auxílio, financeiro a entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, a seguir especificados.

No âmbito da Previdência Social, a Constituição Federal instituiu a isenção da contribuição social a cargo da empresa, conforme o preceito do art. 195, § 7º, que assim dispõe: “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

A isenção se refere à quota patronal da contribuição, incidente sobre a folha de salários e rendimentos pagos a qualquer título, o faturamento e o lucro (art. 195, inciso I), ficando a entidade obrigada a promover o recolhimento da contribuição descontada dos empregados ou prestadores de serviço.

A matéria está regulamentada pela Lei n.º 8.212, de 1991, que, no art. 55, estabelece as condições para o reconhecimento do direito à isenção, mediante a apresentação ao INSS dos seguintes documentos: 1) Certificado de Utilidade Pública Federal; 2) Registro e Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social; 3)

comprovante do exercício de atividade de assistência social beneficente, especialmente a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; 4) comprovante de que não remunera seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, sob qualquer título; 5) comprovante de que aplica eventual saldo operacional na manutenção dos seus objetivos institucionais; e 6) relatório anual das atividades.

A citada isenção corresponde às contribuições previstas nos arts. 22 e 23 da mesma Lei, que correspondem a 20% da folha de salários e remunerações diversas, mais 1% para cobertura de acidentes de trabalho, 2% sobre a receita bruta ou faturamento; e 10% sobre o lucro líquido.

A concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos está regulada pela Resolução n.º 177, de 10 de agosto de 2000, que identifica as entidades beneficiadas como aquelas sem fins lucrativos que atuem nas seguintes áreas; proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e aos portadores de deficiência; assistência educacional ou de saúde; integração ao mercado de trabalho.

As entidades de saúde gozam da isenção pelo oferecimento de 60% dos atendimentos ao SUS e as educacionais pela concessão de 20% das vagas para bolsas de estudo. Vale notar que a Lei n.º 9.732, de 1998, mudou essas regras, para reconhecer somente a isenção proporcional à gratuidade ofertada, mas Medida Liminar do STF suspendeu a sua aplicação, estando a matéria ainda pendente de deliberação definitiva.

Por outro lado, cumpre destacar a recente regulamentação das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, conforme a Lei n.º 9.790, de 1999.

Prevê essa Lei o repasse de recursos do Poder Público para a implementação de projetos de interesse social, por entidades sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de assistência social, cultura e defesa do patrimônio histórico, educação, saúde, segurança alimentar, defesa do meio ambiente, combate à pobreza, promoção do voluntariado, alternativas de produção, comércio, emprego e crédito, assessoria jurídica gratuita, promoção de direitos humanos, cidadania, ética, paz e democracia, estudos e pesquisas que digam respeito a essas atividades.

A prestação de serviços pelo 3º (terceiro) setor em convênios com o Poder Público Municipal satisfaz a Lei da Responsabilidade Fiscal, sendo as prestações de contas realizadas juntamente com as do município.

Este tipo de relação é mais transparente e com a fiscalização por parte do município Conveniente, reduz os riscos de desvios de verbas públicas a

título de filantropia; o que foi verificado no “Escândalo” do Orçamento da União, ficando conhecido como “o escândalo dos Anões do Orçamento”.

Para tanto, a entidade deverá qualificar-se como OSCIPs, apresentando documentação comprobatória de sua condição, o que ensejará a celebração do Termo de Parceria com o órgão público a que está afeta a atividade fomentada, uma vez aprovado o projeto de trabalho, com explicitação de seus objetivos e previsão das receitas e despesas.

Estão previstos também o acompanhamento e fiscalização da execução do Termo de Parceria, através do órgão público a que está afeta a atividade fomentada e dos Conselhos de Políticas Públicas respectivos.

Do ponto de vista tributário, a proposta pretende que seja criada uma nova contribuição e vincula parte da arrecadação da CPMF às ações e serviços de que trata. Deve-se atentar para os inconvenientes políticos e econômicos da elevação ainda maior da carga tributária, já bastante significativa, no Brasil. Além do aspecto delicado que sempre representa a criação de um novo Tributo, a drenagem de recursos privados pode agravar as dificuldades econômicas que ora atravessamos acentuando a recessão e o desemprego.

Não fosse isso bastante, pretende ainda a proposta se institua uma obrigação de as empresas de telecomunicações – hoje privadas, no Brasil –

permitirem o acesso das entidades de que trata a serviços do tipo 0900, “isento de taxas”, vale dizer, sem a remuneração pelo serviço. Trata-se de medida de constitucionalidade duvidosa, cuja implementação iria depender

da criação de mecanismos complexos de compensação para essas empresas, certamente a cargo do Estado, com reflexos evidentes sobre o equilíbrio das contas públicas.

Também sob o prisma da constitucionalidade o conteúdo da Sugestão manifestamente exorbita da competência legislativa da União, ao estipular obrigações a serem cumpridas por outras esferas de governo. É o caso, em especial, da determinação genérica, contida na minuta proposta, no sentido de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios forneçam terrenos para instalação das associações a serem beneficiadas. Tal determinação contraria a Lei Maior, pois não cabe à União dispor sobre bens dos entes federados.

Ante o exposto, entendemos que, além dos óbices quanto à constitucionalidade, o mérito da presente Sugestão já está contemplado na legislação vigente, quer no campo da filantropia quer na atividade incentivada

das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, razão por que votamos pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MÁRCIO MATOS
Relator